



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953189 - PR (2024/0389194-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a apreensão de 108,5g de maconha – "estas separadas e embaladas em porções de 25g cada, além de uma balança de precisão e de um caderno de anotações, onde constavam registros acerca do tráfico de entorpecente" – e o relato de

que a ré "seria uma das principais lideranças do PCC (primeiro comando da capital) na cidade de Paranavaí".

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Não há como conceder prisão domiciliar à agravante por não estar caracterizada a situação do art. 318, V, do CPP. Ademais, a defesa não demonstrou que a acusada se enquadra em alguma das outras hipóteses autorizadoras da medida substitutiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953189 - PR (2024/0389194-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a apreensão de 108,5g de maconha – "estas separadas e embaladas em porções de 25g cada, além de uma balança de precisão e de um caderno de anotações, onde constavam registros acerca do tráfico de entorpecente" – e o relato de

que a ré "seria uma das principais lideranças do PCC (primeiro comando da capital) na cidade de Paranaíba".

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Não há como conceder prisão domiciliar à agravante por não estar caracterizada a situação do art. 318, V, do CPP. Ademais, a defesa não demonstrou que a acusada se enquadra em alguma das outras hipóteses autorizadoras da medida substitutiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 73-80, em que deneguei o habeas corpus.

A defesa reitera os argumentos de que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Pleiteia que "seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva, aplicando a paciente a prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura, ou que seja revogada a prisão preventiva, impondo-se a paciente as medidas cautelares que se fizerem necessária" (fl. 112).

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Eis os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 73-80, grifos no original):

A defesa busca a expedição de alvará de soltura em favor da ré, presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou a concessão de prisão domiciliar.

[...]

O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, dispôs (fls. 37-41, grifei):

Trata-se de prisão em flagrante de ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA e ÉDSON AURÉLIO RODRIGUES pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Consta do Boletim de Ocorrência (mov. 1.4):

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA Nº 0008115-50.2024.8.16.0130, EM DESFAVOR DE ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA PEPPE, CUJO ENDEREÇO É O MESMO DO MANDADO DE BUSCA, INFORMAMOS QUE FORAM ENCONTRADAS NA RESIDENCIA DIVERSAS PORÇÕES DE MACONHA JÁ EMBALADAS E DESTINADAS A VENDA, SENDO QUE AS MESMAS ESTAVAM ESCONDIDAS EM UM POTE NO QUARTO DA INVESTIGADA E O RESTANTE EM UMA GAVETA COM MANTIMENTOS NA COZINHA COMO FORMA DE DISFARÇAR E DIFICULTAR A LOCALIZAÇÃO.

AINDA FOÍ ENCONTRADO UMA BALANÇA DE PRECISÃO USADA PARA AFERIR O PESO DAS PORÇÕES QUE SERIAM VENDIDAS. NO QUARTO DA MESMA AINDA ENCONTRADO UM CADERNO CONTENDO ANOTAÇÕES REFERENTES AO TRÁFICO DE DROGAS, TAIS COMO QUANTAS GRAMAS FORAM VENDIDA E A QUE PREÇO.

VALE RESSALTAR QUE O COMPANHEIRO DE ANDRESSA QUE ESTAVA NA CASA, SENDO A PESSOA DE EDSON AURÉLIO RODRIGUES, ALVO DE DIVERSOS MANDADOS DE BUSCA EM GRACIOSA-PR, ONDE O MESMO SEMPRE SE EVADIA. NA ENTRADA DA CASA VALE RESSALTAR QUE EDSON QUEBROU SEU CELULAR, JOGANDO MESMO NO CHÃO DANIFICANDO A TELA DO MESMO.

APÓS CONFERENCIA DA QUANTIDADE DE DROGAS, FOI OBSERVADO QUE TODAS AS EMBALAGENS PESAM 25 GRAMAS, OU SEJA, VENDEM “NO PESO”.

[...]

Considerando que o flagrante já foi homologado, passo a analisar a situação prisional dos flagrados.

I. Materialidade do Fato.

Está demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante delito, depoimentos, interrogatório, nota de culpa, auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória de droga, fotografias e ofícios de comunicação (movs. 1.1 a 1.23).

II. Indícios de Autoria.

Os indícios de autoria foram demonstrados pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, qual seja, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 0008115-50.2024.8.16.0130, bem

como pelos depoimentos colhidos.

O pedido de busca e apreensão foi deferido com base em relatório de investigação elaborado pela Polícia Civil, do qual extrai-se o seguinte trecho:

Esta equipe de policiais, em investigação decorrentes de tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa bem como comércio ilegal de arma de fogo conseguimos chegar a uma pessoa que seria uma das principais lideranças do PCC (primeiro comando da capital) na cidade de Paranaíba. Está pessoa seria responsável pela organização externa do PCC na cidade, sendo responsável pela armazenamento de armas e possivelmente drogas.

A pessoa em questão chama-se ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA PEPPE, cujo seu codinome no PCC (primeiro comando da capital) seria "IRMÃ LUPITA".

Por diversas vezes este codinome apareceu em investigações relacionadas ao tráfico de drogas. A pessoa de ANDRESSA já foi alvo de mandado de busca e apreensão, porém a mesma havia se mudado da casa fazia poucos dias. Algumas fotos voltaram a aparecer em grupos abertos de whats app onde a mesma segura armas em punho e demonstra que possui várias dela. (pistola, revolver e uma espingarda calibre 12).

O policial civil ANDRÉ LOURENSETTI BOCCHI (mov. 1.7) afirmou que a flagrada Andressa era monitorada pela autoridade policial, por se tratar de pessoa relacionada com o tráfico de drogas, inclusive havia informações de que ela ostentava armas de fogo em locais que eram conhecidos como pontos de venda de drogas. Cumprido mandado de busca em um endereço no qual já sabiam que ela morava, o qual não teve êxito, uma vez que, como forma de distração e para se esconder da polícia, ela alterava constantemente de endereço.

Descobriram que ela estaria residindo na Rua Magnólia, próximo ao cemitério novo de Paranaíba, sendo retificado o mandado de busca e, na data de hoje, adentraram no imóvel. Ao chegar, o marido, Edson Aurélio, dela quebrou o celular na perna. Edson também já é conhecido pelo tráfico de drogas e residia no distrito de Graciosa. Na cozinha, encontraram uma embalagem, provavelmente um vidro de palmito, com uma quantidade de maconha dentro. Na gaveta da cozinha, junto dos mantimentos, foi encontrada outra porção de maconha, relativamente grande. Próximo à bancada, a balança de precisão e no quarto, um caderno com diversas anotações, com peso de drogas vendidas, valor, a demonstrar que o local era um ponto de drogas. Todas as drogas pesavam 25 gramas, o que indica que ela vendia no peso para pessoas que ali passavam. Também foram apreendidos dois celulares.

O policial ANTONIO LUIS GEREZ DE AZEVEDO CAMPOS VAZ prestou depoimento no mesmo sentido (mov. 1.9). Acrescentou que a investigavam uma pessoa conhecida como "Irmã Lupita", a qual é faccionada do PCC.

Por imagens, chegaram na pessoa de Andressa, sendo solicitado mandado de prisão. Afirmou que localizaram quatro porções de 25 gramas de maconha na cozinha, além de uma balança de precisão e de um caderno. O marido dela quebrou o celular na perna, na entrada da residência. Há informações de que ele também é faccionado do PCC.

Interrogada (mov. 1.14), a flagrada ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA negou se tratar de ponto de tráfico e disse que a maconha é para seu consumo. Quanto às anotações, não viu. Quanto à balança de precisão, disse que pegou na rua. Disse que reside no local com seu marido há três meses.

[...]

No caso em análise, estão presentes os requisitos definidos no inciso I, porquanto a pena máxima prevista para o crime imputado aos custodiados ultrapassa o limite legal de 4 (quatro) anos.

Também estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, quais sejam, prova da materialidade e indícios da autoria, conforme relatado acima.

No ponto, cumpre salientar que, conforme relatado, a prisão em flagrante ocorreu em decorrência de mandado de busca e apreensão na residência do casal, uma vez que haviam informações de que a flagrada ANDRESSA seria faccionada do PCC e estaria traficando drogas e guardando armas em sua residência. As fotografias juntadas no relatório de investigação corroboram com as investigações, uma vez que demonstram a flagrada ostentando armas de fogo.

Em relação ao flagrado EDSON, embora tenha negado os fatos, conforme depoimento dos policiais civis, também se trata de pessoa conhecida no meio policial pelo tráfico de drogas. Além disso, o flagrado confirmou que residia na residência com sua esposa, a indicar que participava do tráfico, uma vez que as drogas e a balança de precisão foram encontradas na cozinha do casal.

[...]

Ainda, importante mencionar que, inobstante a quantidade de drogas apreendida com os flagrados não seja grande, tampouco se mostra ínfima, estando adequada ao *modus* de agir deste tipo de comércio, em que o traficante mantém consigo quantidades menores da droga.

[...]

2.3. Medidas Cautelares.

Pelos mesmos fundamentos, observa-se que na hipótese em discussão a substituição da restrição da liberdade dos autuados por medidas cautelares diversas não se revela adequada e proporcional, uma vez que parecem não serem capazes de impedir a reiteração delitiva.

Portanto, deixa-se de fixar medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

3. CONCLUSÃO.

Homologado o flagrante e, tendo em vista as peculiaridades

do caso, acima justificadas, por inadequada e insuficiente a concessão pura e simples de medidas cautelares diversas da prisão, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA e EDSON AURELIO RODRIGUES em PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, II e §2º, 312, caput, todos do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 26-33, destaquei):

In casu, a paciente foi abordada pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão originário de investigação policial instaurada para a apuração dos delitos de tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa e comércio ilegal de armas de fogo, sendo a paciente supostamente uma das principais lideranças do PCC (primeiro comando da capital) na cidade de Paranavaí/PR.

A tese no sentido de que ausente de fundamentação idônea o comando judicial ora sob análise apresenta-se dissociada daquilo que consta nos autos, bem como do relatado pelos agentes que cumpriram o mandado originário do incidente de nº 0008115-50.2024.8.16.0130.

Outrossim, o Magistrado *a quo* assim fundamentou a decisão agravada que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva em desfavor da paciente (mov. 32.1 dos autos nº 0008779-81.2024.8.16.0130):

[...]

Denota-se que o Magistrado de primeiro grau logrou êxito em apontar a relevância da segregação cautelar no caso concreto, inclusive fazendo menção aos elementos informativos contidos no feito, a saber: os termos de depoimento dos condutores (movs. 1.7 e 1.9), os quais esclareceram sobre as diligências adotadas para o cumprimento da ordem e a apreensão das porções de droga que trazia consigo (mov. 1.22), estas separadas e embaladas em porções de 25g cada, além de uma balança de precisão e de um caderno de anotações, onde constavam registros acerca do tráfico de entorpecente (mov. 1.21).

Tal conjunto probatório aponta, pelo menos no presente momento, a materialidade do delito imputado, o qual teria consistido, em tese, no tráfico de drogas.

A propósito, os relatórios e depoimentos juntados revelam os indícios da prática de traficância pelos acusados, dentre eles a ora paciente. Tais circunstâncias conferem verossimilhança à imputação presente nos autos de origem.

[...]

[...] a quantidade de maconha apreendida com os acusados (108,5g) não infirma a prática, em tese, da traficância, tendo em vista as circunstâncias da apreensão e, sobretudo, pela forma como os entorpecentes foram embalados, bem como a apreensão simultânea de instrumentos como balança e caderno com registros de operações comerciais.

Ressalta-se, ainda, o fato de que o companheiro da paciente

que reside na casa, ao se deparar com a chegada da autoridade policial, quebrou seu próprio celular, jogando-o no chão, danificando a tela.

Ademais, a decisão combatida se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, havendo gravidade concreta do delito em tese cometido.

Estando preenchido o *fumus commissi delicti*, verifica-se que o *periculum libertatis* igualmente resta demonstrado pelos elementos do caso concreto, eis que a habitualidade na mercancia de drogas denota a possibilidade de reiteração delitiva pela paciente, pois se estiver solta, encontrará estímulos à prática de novos delitos de natureza igual aos supostamente cometidos.

[...]

Por fim, argumenta a defesa que a paciente possui um filho menor que depende exclusivamente dos seus cuidados, possuindo atualmente 11 (onze) anos de idade.

A este respeito, não se ignora a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão quando a paciente possuir filho(a) menor de 12 (doze) anos, conforme disposição do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, entretanto, tais condições somente poderão ser concedidas em análise do caso concreto e desde que a pessoa segregada seja imprescindível aos cuidados da infante, o que não ocorre no presente caso.

[...]

Logo, *in casu*, também se mostram inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, estando devidamente fundamentado o decreto preventivo, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão do presente *mandamus*.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade em concreto do delito, haja vista a apreensão de 108,5g de maconha – "estas separadas e embaladas em porções de 25g cada, além de uma balança de precisão e de um caderno de anotações, onde constavam registros acerca do tráfico de entorpecente" (fl. 28) e o relato de que a ré "seria uma das principais lideranças do PCC (primeiro comando da capital) na cidade de Paranavaí" (fl. 26).

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de

entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC 725.170/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 11/4/2022).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso habeas corpus, buscando a revogação da prisão preventiva de ré acusada de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de 181g de maconha, 22,7g de cocaína e uma balança de precisão durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. A defesa argumenta pela ausência de fundamentação idônea e pela existência de condições pessoais favoráveis.

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da prisão preventiva diante da gravidade concreta do crime e o envolvimento da ré com facção criminosa; (ii) a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, tendo em vista a existência de condições pessoais favoráveis.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada pela gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, e pelo possível envolvimento da ré com facção criminosa, o que justifica a medida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos podem, por si só, fundamentar a decretação de prisão preventiva, especialmente quando evidenciam o risco de reiteração criminosa.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a necessidade da medida.

6. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da gravidade das circunstâncias do caso.

7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 200.379/PI, Rel. Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJe 28/10/2024)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva da acusada.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo

Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/9/2022).

Ainda: "as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada" (AgRg no HC n. 706.455/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 15/2/2022).

Por fim, observo não estar configurada a hipótese prevista no art. 318, V, do Código de Processo Penal, uma vez que, de acordo com a certidão de nascimento acostada à fl. 35, o filho da paciente completou 12 anos de idade em 30/10/2024.

Nesse sentido:

[...] 2. É inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n. 143.641/SP, uma vez que, segundo documento acostado aos autos, a filha da paciente é maior de 12 anos, de modo que não está preenchido o requisito objetivo do art. 318, V, do Código de Processo Penal. Precedentes.

(HC n. 514.467/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/10/2019)

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a apreensão de 108,5g de maconha – "estas separadas e embaladas em porções de 25g cada, além de uma balança de precisão e de um caderno de anotações, onde constavam registros acerca do tráfico de entorpecente" (fl. 28) – e o relato de que a ré "seria uma das principais lideranças do PCC (primeiro comando da capital) na cidade de Paranavaí" (fl. 26).

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não

se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Não há como conceder prisão domiciliar à agravante por não estar caracterizada a situação do art. 318, V, do CPP. Ademais, a defesa não demonstrou que a acusada se enquadra em alguma das outras hipóteses autorizadoras da medida substitutiva.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 953.189 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0389194-9

Número de Origem:

00087798120248160130 00816909320248160000 816909320248160000 87798120248160130

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ÉDSON AURÉLIO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025